



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

PREGÃO 001/2009

Edital de Esclarecimento nº 03

A Procuradoria da República no Amazonas, por intermédio do seu Pregoeiro, vem esclarecer os questionamentos formulados pela empresa Marshal Vigilância e Segurança Ltda.:

Pergunta 1: - Item 5. DA HABILITAÇÃO

Observamos que não foram exigidos os documentos obrigatórios para as empresas de Vigilância e Segurança Patrimonial tais como:

- Autorização para funcionamento no Estado do Amazonas, concedida pela Comissão de Vistoria do Departamento da Polícia Federal, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20.06.83, Decreto nº 89.056, de 24.11.83 e Portaria/DPF/MJ nº 387, de 01 DE SETEMBRO DE 2006;*
- Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa na atividade objeto desta licitação em plena validade, conforme determina a Portaria nº 387, de 01 DE SETEMBRO DE 2006;*
- Certificado de segurança, expedido pelo Departamento de Polícia Federal no Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1.129, de 15.12.95, do Ministério da Justiça;*
- Comprovante de autorização para compra de armas no Amazonas e registros de armas disponíveis em quantidade mínima necessária ao cumprimento da execução dos serviços objeto deste Edital, conforme determina a Portaria/DPF/MJ nº 387, de 01 DE SETEMBRO DE 2006;*
- Prova de que o efetivo de vigilantes a ser contratado, cursou escola de formação de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria MJ nº 387, de 01 DE SETEMBRO DE 2006;*
- Comprovação de comunicação junto à Secretaria de Segurança Pública do respectivo estado da federação no qual está autorizada a operar, em plena validade.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Resposta – Os itens em referência que constituem obrigatoriedade para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, serão exigidos por ocasião da celebração do contrato com a licitante vencedora do Pregão PR/AM 001/2009.

Pergunta 2 – O Acórdão 950/2007 – Plenário, determina, que as propostas das novas licitações, não podem conter o “IRPJ e CSLL”, conforme item 9 letras c.1 e c.2:

“c.1) não devem constar, dos orçamentos elaborados no âmbito de toda a administração pública, parcelas relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL; e

c.2) é vedada a inclusão de tais tributos, a qualquer título, nas propostas apresentadas pelas licitantes, nos próximos editais de licitação; “

Nota-se que o edital em epígrafe encontra-se em desacordo com o que determina o Acórdão mencionado acima, pois em sua Planilha de Custos e Formação de Preços, item VI – tributos, estão inclusos o IRPJ e CSLL.

Resposta - As propostas das licitantes não serão desclassificadas caso contenham em suas planilhas a previsão do IRPJ e CSLL, porém nossa recomendação é de que as propostas se abstenham de incluir os mencionados tributos, de forma a atender o Acórdão TCU nº 950/2007.

Pergunta 3 - A “Reserva Técnica” da Planilha de Custos e Formação de Preços do edital em epígrafe, está em desalinho com o item XIII – reserva técnica, Anexo I da Instrução Normativa nº. 02, de 30 de abril de 2008.

XIII - RESERVA TÉCNICA são os custos decorrentes de substituição de mão-de-obra quando da ocorrência de atrasos ou faltas que não sejam amparadas por dispositivo legal e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

ainda, abonos e outros, de forma a assegurar a perfeita execução contratual. Este custo é calculado para cobertura não discriminada no cálculo da remuneração mediante incidência percentual sobre o somatório da remuneração, encargos sociais e trabalhistas e insumos de mão-de-obra;

Portanto a reserva técnica do edital, não está no local devido, que seria depois dos insumos de mão de obra, na seguinte ordem :

REMUNERAÇÃO

ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

INSUMOS DE MÃO DE OBRA

RESERVA TÉCNICA

Resposta - A reserva técnica aparece 02 vezes na planilha orientativa, anexo II do edital: 1) incidindo sobre a remuneração e 2) sobre a composição dos insumos (vide última linha do grupo IV).

Acrescento por oportuno que as normas de que trata a IN SLTI/MPOG n.º 2, de 30 de abril de 2008, não são de acolhimento obrigatório pelas UGs do MPU, uma vez que estas não fazem parte do Sistema de Serviços Gerais – SISG, a cujos integrantes se destinam as novas regras (art. 1º). Além disso, o Ministério Público da União, por força do disposto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 75/93, tem assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, assim, acolher as normas editadas pela SLTI/MPOG ou não, conforme parecer da AUDIN - Auditoria interna do Ministério Público da União, www.audin.com.br.

Manaus, 20 de Janeiro de 2009

Hélio Vital da Silva Souza
Pregoeiro da PR/AM